



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

*INFLUENCE OF ROMAN LAW ON THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN LAW: A
HISTORICAL ANALYSIS*

Henrique da Silva Cabral¹

Dempsey Pereira Ramos Júnior²

RESUMO

O artigo examina a influência do Direito Romano na formação do pensamento jurídico brasileiro, destacando como o legado cultural, linguístico e religioso da Roma Antiga continua a impactar o mundo ocidental. Ele apresenta um panorama histórico abrangente, começando pelo período Pré-Clássico, que vai da fundação de Roma aos primeiros séculos da República, e pelo período Clássico, considerado o ápice do desenvolvimento do Direito Romano, entre os últimos séculos da República e o século III d.C., passando pelo período Pós-Clássico, que se estende do século IV ao reinado de Justiniano no século VI, onde o Direito Romano sofreu importantes transformações que culminaram no Corpus Juris Civilis, obra fundamental para sua posterior redescoberta na Idade Média. O artigo também explora como o Direito Romano influenciou os sistemas jurídicos de Portugal, e que, posteriormente, foi trazido ao Brasil durante o período colonial, moldando aspectos fundamentais do Direito Brasileiro. Por fim, o texto discute o uso contemporâneo do Direito Romano, evidenciando sua ligação com o ordenamento jurídico brasileiro e sua influência nos aspectos cotidianos da sociedade e no sistema judiciário atual.

Palavras-chave: direito romano; ordenamento jurídico brasileiro; sistema judiciário atual; influência.

ABSTRACT

The article examines the influence of Roman Law on the formation of Brazilian legal thought, highlighting how the cultural, linguistic and religious legacy of Ancient Rome continues to impact the Western world. It presents a comprehensive historical overview, starting with the Pre-Classical period, which extends from the founding of Rome to the first centuries of the Republic, and the Classical period, considered the apex of the development of Roman Law, between the last centuries of the Republic and the 3rd century of the Common Era, and continuing through the Post-Classical period, which extends from the 4th century to the reign of Justinian in the 6th century, when Roman Law underwent important transformations that culminated in the Corpus Juris Civilis, a fundamental work for its later rediscovery in the Middle Ages. The article also explores how Roman Law influenced the legal systems of Portugal, and how it was later brought to Brazil during the colonial period, shaping

¹ Bacharelando em Direito na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Matrícula: 2013020205. Email: henriscabral@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal); Professor de Direito Civil e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pesquisador creditado pela Universidade de Bergen (Noruega); Certificado com honra em Direito Empresarial Europeu pela Universidade de Lund (Suécia). Email: dempsey_junior@yahoo.com.br

fundamental aspects of Brazilian Law. Finally, the text discusses the contemporary use of Roman Law, highlighting its connection with the Brazilian legal system and its influence on everyday aspects of society and the current judicial system.

Keywords: Roman law; Brazilian legal system; current judicial system; influence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de direito romano é amplo e multifacetado, variando de acordo com a perspectiva adotada. Em um primeiro sentido, o termo se refere ao conjunto de normas e princípios jurídicos que regulamentaram a cidade de Roma e seus territórios desde sua fundação em 753 a.c. até a morte do imperador Justiniano, em 565 d.C. Esses princípios formaram a base da estrutura legal que guiou o funcionamento da Roma clássica e todos os territórios que ela conquistou.

Em outro sentido, o direito romano também pode ser entendido apenas como o Direito Privado que eles desenvolveram. Os romanos são especialmente reconhecidos por suas contribuições nesse domínio, com teóricos renomados afirmando que eles foram gigantes no Direito Privado, enquanto suas contribuições ao Direito Público foram, relativamente, mais limitadas.

Uma terceira vertente destaca o *Corpus Iuris Civilis*, uma monumental compilação jurídica ordenada pelo imperador Justiniano no século VI. Esta obra, composta pelas partes chamadas *Códigos*, *Digesta* e *Institutas*, é o maior legado jurídico romano e influencia o direito ocidental até hoje, representando uma referência fundamental para o estudo do direito Civil no ocidente e além.

A relevância do direito na história é inegável, pois todas as sociedades desenvolveram normas para regular a sua convivência em grupo. O célebre jurista romano Eneo Domício Ulpiano (150-223 d.C.) sintetizou essa universalidade ao afirmar: "onde há sociedade, há direito" (*Ubi societas, ibi jus*).

No Brasil, o Código Civil de 2002 desempenha um papel semelhante ao do *Corpus Iuris Civilis* para os romanos, pois ambos são resultados de séculos de evolução e desenvolvimento jurídico. A duradoura presença do direito romano é evidente pela permanência de diversos institutos jurídicos oriundos daquela época que estão presentes no

atual Código Civil, havendo um apontamento claro que o direito romanístico é de suma importância para o direito brasileiro. Qualquer estudo histórico-jurídico demonstra a centralidade do direito romano, reafirmando o legado duradouro dos antigos romanos no desenvolvimento do direito ocidental moderno., havendo uma clara importância do estudo do tema pelos juristas atuais.

O espírito de todo curso de direito romano não deve, então, ser permanente histórico: deve ao mesmo tempo, ser prático, no sentido de que não basta estudar o direito romano, em si mesmo, desde a fundação de Roma até a época de Justiniano, em si mesmo, desde a fundação de Roma até a época de Justiniano. É preciso, sendo o caso, seguir o traço das instituições romanas até nossos dias, em nosso direito moderno, e mostrar em que medida o direito romano é fonte de nosso direito ou como regras do direito canônico ou nosso antigo direito costumeiro foram por ele influenciadas, porque correspondem melhor ao estado dos costumes ou às necessidades da prática (CRETELLA JÚNIOR, 1971, p. 9).

Por este motivo, realizar uma análise histórica dos motivos que levaram ao corpo jurídico romano constituir a base do nosso direito moderno é de especial importância, sobretudo para aqueles que se dedicam ao estudo do Direito. Parafraseando ao Chris Goulart: “Aquele que ignora o passado não entende o presente e não edificará seu futuro.”

O DIREITO ROMANO

Conceitualmente, trata-se de um termo histórico-jurídico do conjunto de normas e leis que era aplicadas inicialmente na cidade de Roma, e posteriormente foram aplicadas em todos os territórios ocupados através das conquistas territoriais da República e do Império.

Em termos gerais, a história do direito romano abarca mais de mil anos, desde a Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*; 449 a.C.) até o Corpo de Direito Civil DE Justiniano I (c. 530 d.C.). Designa apenas uma parte do direito romano, visto que o direito público romano não atingiu o mesmo grau de desenvolvimento que o direito privado romano, tanto que, nas palavras de Cretella, os romanos foram gigantes do direito privado e pigmeus do direito público (CRETELLA JUNIOR, 1971).

Depois de ter vigorado por mais de 12 séculos (753 a.C. – 476 d.C.), como expressão da vida jurídico-social do povo que formou o mais organizado império do mundo antigo, estende-se o direito romano até os tempos do imperador Justiniano (565 d.C), continua ainda no período bizantino, até fins da Idade Média (1453), atravessa o Renascimento e chega até nossos dias (GRASSI, 1996, p. 73).

Cabe aqui destacar a metodologia utilizada pelos romanos na construção de seu pensamento jurídico, e em como eles resolviam as demandas judiciais dos seus cidadãos. Os Juristas Romanos (*iuris prudentes*), se detinham em resolver cada caso concreto isoladamente, utilizando o raciocínio para chegar a uma solução justa do caso (*in causa ius esse positum*). Os romanos não buscavam a sistematização das normas e das instituições, ou apenas aplicar a norma pré-existente no caso concreto. Para eles, o Direito era um produto natural da vida social, sendo necessário extrair deste os fundamentos e princípios para disciplinar e organizar a sociedade, o que faziam através da chamada soluções (*responsa*) pelos problemas concretos que cabiam-lhes resolver.

DIREITO ROMANO PRÉ-CLÁSSICO

Assim como outras populações de origem indo-europeia, os romanos estavam intimamente ligados à sua religião doméstica. Esse período é iniciado com a fundação de Roma em 753 a.c., e é centrada na religião politeísta como principal norteador da aplicação das leis na cidade. O chamado direito romano primitivo, ou arcaico, abrange todo o período da monarquia e o início do período republicano.

Havia pouca diferença entre a religião e o direito, sendo os sacerdotes a principal figura do direito romano nesse período, conhecendo as formas e a interpretação das leis, sendo esse sistema perdurando até meados do século IV a.c. Sobre esse período, é atribuída uma célebre frase a Fustel de Coulanges sobre o direito romano, no qual diz que o “*direito não era mais do que uma das faces da religião.*”

No final deste período, foi promulgada a Lei das XII tábuas, sendo gravado em tábuas de madeira e postas no fórum romano por volta de 449-451 a.c., tendo o intuito de resolver litígios entre patrícios e plebeus, sendo destruído no saque de Roma em 390 a.c. pelos gauleses. O conhecimento e fragmentos que temos da Lei das XII vem de menções feitas por juristas da época e posteriores. No período pré-clássico, a lei não era um código ou conjunto de leis, no sentido moderno que temos, mas sim uma organização dos costumes vigentes na época aplicado pelos sacerdotes

DIREITO ROMANO CLÁSSICO

A época clássica do direito romano tem seu início marcado pela promulgação da *Lex Aebutia*, que determinou a utilização do chamado processo formulário, menos formalista, com

a maior participação do magistrado e utilizando métodos mais céleres, o que muito contribuiu para a formação do Direito Civil da época e para o apogeu do Direito Romano. Tal período coincide com o auge da civilização romana, compreendido entre os séculos II a.c. e II d.C.

Não só houve as Doze Tábuas, como também houve outras importantes leis nos primórdios do direito romanos como a Lei Canuleia (445a.c., que permitiu o casamento entre patrícios e plebeus), as Leis Licínias Sêxtias (367 a.c., que restringiu as terras públicas e determinou que um dos cônsules fosse plebeu, Lei Ogúlnia (300 a.c. que permitiu aos plebeus que ocupassem cargos sacerdotais) e a Lex Hortensia (287 a.c., na qual todas as decisões feitas pela assembleia valiam para todo o povo.)

Nesse período da República romana, vimos a promulgação de diversas importantes leis a serem aplicadas pelos juristas romanos nos séculos vindouros. Essa pode ser considerada a principal contribuição dos romanos para o sistema jurídica do ocidente feita por eles, isto é, a utilização de leis escritas para serem utilizadas pelos operadores do direito, característica esta que veio a se tornar a base de todo o sistema romano-germânico, e muito posteriormente aos dos países latino-americanos.

Outra lei importante do período republicano é a Lei Aquília, de 286 a.C., que regulava a responsabilidade civil. Nessa toada, outra grande contribuição de Roma à cultura jurídica europeia não foi apenas a promulgação de leis bem redigidas, mas o surgimento de uma classe de juristas profissionais e de uma ciência dedicada ao estudo do direito, por meio de um processo gradual de aplicação dos métodos da filosofia grega, na qual os helenos jamais haviam considerado o direito como uma ciência autônoma.

Uma importante fonte do direito romano que foi desenvolvida nesse período foi o que denominamos de legislação e jurisprudência, sendo estas os éditos dos magistrados, (que eram os pretores em Roma) e os governadores das províncias. Eles tinham um considerável poder de elaborar atos normativos que eram promulgados a cada início de mandato de exercício anual, uma vez que as leis da época eram bastante gerais e abstratas.

A cada início de ano, os magistrados promulgavam seu programa de interpretação e de aplicação de lei (*edictum*). Com o passar do tempo, os novos magistrados pouco alteravam os textos de seus antecessores, formando assim o que se chamava *ius praetorium*, que era o direito aplicado na prática nos territórios romanizados.

A liberdade concedida aos magistrados permitia que esses possuísem uma alta flexibilidade para a interpretação e aplicação da lei, o que permitiu uma melhor adaptação do direito romano em toda a extensão do império, se adaptando a cultura dos povos conquistados e das distantes províncias.

O DIREITO ROMANO PÓS-CLÁSSICO

Com a decadência econômica e política do Império Romano do Ocidente entre os séculos IV e V d.C. (período conhecido como *Dominato*), o desenvolvimento do direito se limitou apenas a aplicação e conservação dos conceitos jurídicos formulados durante o período clássico, havendo poucos avanços nessa área durante a antiguidade tardia no ocidente, sendo o principal mérito dos juristas da época a conservação do material jurídico já produzido.

Com os avanços das tribos germânicas sobre as províncias da Gália, Hispânia e da própria Itália durante o século V d.C., o império romano do ocidente foi totalmente conquistado pelos povos germânicos, sendo a própria cidade de Roma conquistada e saqueada por Odoacro dos Ostrogodos em 474 d.C. No entanto, a parte oriental do império sobreviveu a essas invasões devido ao seu maior grau de desenvolvimento econômico e maior volume de urbanização em comparação com as províncias do ocidente. Além disso, a porção oriental do império viveu um período de relativa estabilidade desde a época de Diocleciano, enquanto a porção ocidental era dilacerada por guerras civis e intrigas políticas. Outro fator que contribuía para a sobrevivência dessas províncias foi fato de que Roma veio a encontrar várias civilizações bem desenvolvidas no oriente quando se expandiu naquela região, sendo área fortemente influenciada pela cultura helênica, vindo o Império Romano do Oriente a herdar sua cultura, estando melhor preparada para as crises que ocorreram na antiguidade tardia.

No oriente, refúgio natural para toda a cultura latina após a queda do Império Romano do Ocidente, é onde vemos ser empreendidas uma das mais importantes codificações jurídicas da história. Sob as ordens do imperador Justiniano (482-565 da E.C), foi empreendido um esforço para que fossem compilados trechos dos principais jurisconsultos da época clássica juntamente com sua harmonização com o direito então vigente no século VI,

sendo responsável por tal empreendimento dez destacados juristas, com destaque para Teófilo e Triboniano.

O fruto do trabalho publicado por Justiniano foi denominado posteriormente como *Corpus Juris Civilis*, que consiste em quatro partes: a) o Código (Codex Justiniani), uma compilação de leis imperiais destinada a substituir o Código Teodosiano; b) o Digesto (Digesta ou Pandectas), uma extensa coleção de trechos de mais de 1.500 livros escritos por juristas da era clássica, como Ulpiano, Paulo, Gaio, Papiniano e Modestino; c) as Instituições (Institutiones Justiniani), um manual básico voltado para o ensino do direito, mais claro e organizado que o Digesto, redigido por Dorotéu e Teófilo sob a supervisão de Triboniano; d) as Novelas (Novellae), uma coleção das constituições promulgadas por Justiniano após a publicação do Codex.

O código de Justiniano foi utilizado até a queda definitiva do Império Romano em 1476 pelo Império Otomano ao conquistarem Constantinopla. Durante o império tardio (também chamado de período bizantino), não se verificou um grande desenvolvimento do direito romano, sendo o seu principal mérito a de conservar e utilizar as principais normas jurídicas desenvolvidas na época clássica do império.

RESSURGIMENTO DO DIREITO ROMANO NA IDADE MÉDIA

O Direito Romano foi “redescoberto” no ocidente pelo monge Irnério, que era professor de gramática e Dialética, que, ao encontrar manuscritos do Digesto em uma biblioteca da cidade de Pisa no século XII, funda a escola dos Glosadores, em Bolonha, na Itália.

Tal escola tinha o intuito de organizar o direito romano e aplicá-lo na prática. O estudo do direito romano pelos glosadores era feito por meio das glosas, onde anotações eram feitas nas margens do texto original.

Durante seu estudo, muito por conta de sua influência do catolicismo, Irnério procurou atualizar o direito romano, fazendo adaptações para o direito consuetudinário e para os cânones da igreja vigente, procurando unificar as duas ciências.

O resultado do estudo feito por Irnério (e por outros que o assessoram) chegou a grandes centros intelectuais da época, como Coimbra, Lisboa, Paris, Oxford, Montpellier, Salamanca e Valência, havendo ressurgimento do interesse pelo direito romano nas antigas

províncias do império. Como consequência da proliferação do estudo dos glosadores, surge nos séculos XII e XII a Escola do Pós-Glosadores, que se ocupavam em tecer comentários ao *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, houve o ressurgimento do interesse moderno pelo Direito Romano e sendo lançado as bases para o direito privado moderno.

Desse modo, em diversos países europeus, como na Alemanha, França, Espanha e Portugal, o Direito Romano passa a ser aplicado no cotidiano desses países, visto seu elevado grau de complexidade e de aprimorando, vigorando até as grandes codificações do século XVIII, como o Código Prussiano.

O ressurgimento do Direito Romano coincide com o desenvolvimento da burguesia europeia nos séculos XII-XIII. O capitalismo mercantil necessitava de um sistema jurídico que garantisse a segurança institucional e jurídica nas operações comerciais. Também necessitava de um sistema que pudesse garantir a integração de toda a burocracia europeia para facilitar as transações comerciais e que não estivesse arraigado aos ordenamentos feudais e eclesiásticos que pudessem atrapalhar o comércio, e o recém descoberto direito romano se tornava a escolha natural. Dessa forma, houve o favorecimento da classe burguesa para que o Direito Romano florescesse na Idade Média.

Entre os séculos XIV e XVI, têm-se o surgimento da chamada Escola Culta, que foi um movimento que se opôs ao viés prático do *''mos italicus''* e adotou uma abordagem mais historiográfica no estudo das fontes romanas. Os estudiosos da escola culta utilizaram seus conhecimentos históricos e filosóficos para pesquisar arquivos e descobrir novos manuscritos. Eles eram críticos da compilação de Justiniano e reconstruíram uma perspectiva histórica do Direito Romano desde a origem até o Justiniano. Essa abordagem feita pelos juristas da escola culta abalou aqueles que utilizam o direito romano na prática.

Têm-se especial destaque nesse período a Escola Histórica Alemã que defendia a doutrina de que o direito de um povo deve ser produto orgânico de sua história, e não apenas a criação arbitrária de um legislador, acompanhando a evolução natural de sua sociedade e de sua cultura, buscando sempre atender as necessidades do tempo presente. A Escola Histórica Alemã possuía o intuito de adaptar o Direito Romano para as necessidades de um determinado povo, não aplicando seus preceitos integralmente.

Seguidores da Escola de Direito natural nos séculos XVII e XVIII, defendiam em diversos países a elaboração de Códigos nacionais, somente mantendo os princípios do direito romano que compactuavam com o direito natural. Com a promulgação dos códigos nacionais

nos séculos XIX e XX, houve a consagração do Direito Romano em diversos países como principal influência do direito moderno.

Essa consagração é feita pelos dois melhores códigos civis da Europa: o “Francês”, de 1804, de quem Windscheid afirma – „é uma síntese admirável dum bom manual de Direito Romano”; e o Alemão, de 1900, de quem Gierke diz – „são as “Pondekten” de Windscheid transformadas em parágrafos”. Como é sabido, estes dois códigos vão depois influenciar os códigos de quase todo o mundo. Do código Francês receberam influência, dentre outros, o Código Italiano (de 1865), o Português (de 1867), o Romeno (de 1869), o Egípcio (de 1875), o Espanhol (de 1889), e vários códigos das Américas do Sul e Central; o Código Alemão, o Código Suíço (de 1911), o Brasileiro (de 1916), o chinês (de 1929), o Grego (de 1940) etc., “conclusão”; desta maneira os princípios do “Jus Romanum”, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, informam todos ou quase todos os códigos da atualidade (CRUZ apud ROLIM, 2008, p. 133).

O DIREITO ROMANO NA PENÍNSULA IBÉRICA

Com a conquista da Itália e da Península Ibérica, os godos (uma das tribos germânicas que invadiram o Império nos séculos V) permitiram que o direito romano continuasse a ser aplicado nas regiões conquistadas, considerando sua coerência, superioridade e racionalidade, e que já estava bem estabelecido nas regiões romanizadas que os godos conquistaram. No entanto, os germânicos fizeram adaptações as leis romanas posteriormente, como a "*Lex Romana Visigothorum*" ou "Breviário de Alarico", promulgada pelo imperador Alarico II em torno do ano 506, onde compilava elementos do Código Teodosiano, do Código Hermogeniano e excertos do Código Gregoriano, além de pareceres de jurisconsultos romanos. Essa legislação garantiu a continuidade de princípios jurídicos na região por mais de 150 anos, mesmo após o fim do Império Romano do Ocidente.

Por volta do ano 600, com a invasão dos árabes na Península Ibérica, o direito romano começou a se adaptar aos costumes medievais locais, respeitando as tradições dos conquistadores. Embora o direito romano não tenha desaparecido totalmente, ele foi influenciado por direitos paralelos, principalmente baseados em práticas consuetudinárias em vez de normas escritas (LOBO et al, apud ROLIM, 2008, p. 136).

Quando Portugal surgiu como um Estado independente, manteve um direito feudal rudimentar que incluía alguns princípios do direito romano visigótico. Nessa época, o conhecimento jurídico em Portugal era limitado a uma elite, especialmente membros da Igreja, que possuíam uma cultura jurídica baseada no Código Visigótico, cânones conciliares hispânicos, etimologias isidorianas e tradições comunitárias de influência visigótica e moçárabe (ROLIM, 2008, p. 136).

Com a expulsão dos mouros no século XIII e a formação de Portugal como uma nação independente, o país tornou-se um centro importante de estudos jurídicos, influenciado pela Escola dos Glosadores sob o comando do monge Irnério. Estudantes portugueses e europeus buscavam aprofundar seus estudos em textos como o Digesto e as Institutas. Juristas glosadores e pós-glosadores também eram contratados como conselheiros pela coroa portuguesa.

O direito romano, introduzido anteriormente, ganhou notoriedade durante o reinado de D. Diniz, especialmente após a fundação da Universidade de Lisboa em 1º de março de 1290, onde o direito de Justiniano começou a ser ensinado junto ao direito canônico (ROLIM, 2008, p. 137). Com a criação da cátedra de Direito Romano na Universidade de Coimbra, esse direito foi gradualmente estabelecido como um direito comum em Portugal.

As Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446 sob o comando do Rei Afonso V, compilaram o direito tradicional português, substituindo antigos florais e incluindo normas e interpretações dos glosadores sobre o direito canônico e o direito romano. As influências do Digesto também estiveram presentes em outras ordenações, como as Ordenações Manuelinas (século XVI) e as Ordenações Filipinas (século XVIII).

No início do século XVIII, o direito romano e canônico começou a perder influência em Portugal, devido à expulsão dos jesuítas pelo Marquês de Pombal. A "Lei da Boa Razão" estabeleceu que o direito romano seria aplicado apenas quando estivesse em conformidade com os princípios do direito natural, o espírito das leis nacionais e as necessidades do tempo (ROLIM, 2008, p. 138).

A ideia de codificação liberal do direito no século XVIII deu origem a uma série de códigos que consolidaram o positivismo jurídico, especialmente no direito privado, voltado para a exegese e a construção dogmática (ROLIM, 2008, p. 138).

DIREITO ROMANO NO BRASIL

Somos romanos até quando falamos, nossa língua é filha do latim, somos romanos na nossa noção urbana, somos romanos em nossa literatura, somos romanos mesmo quando temos uma noção de patriotismo. Somos romanos política e administrativamente. Mas, principalmente, somos romanos quando falamos em Direito, quando falamos de nossa sociedade em um Estado de Direito. Direito este sistematizado pelos romanos antigos (CASTRO, 2007, p. 77).

No Brasil, durante o período em que era colônia de Portugal, a aplicação prática do direito romano se deu por meio da utilização das chamadas ordenações portuguesas em solo brasileiro, sendo aplicadas as ordenações Afonsinas e Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603), todas elas sendo inteiramente baseadas no direito romano.

Mesmo após a proclamação da independência do Brasil de Portugal em 1822, as Ordenações, os Alvarás, as Leis, os Regimentos, os Decretos e as Resoluções que eram utilizadas no país sob o mando de Portugal são mantidas. sendo substituídas gradualmente com a promulgação dos códigos, especialmente a do Código Civil de 1916, que possuía vários preceitos romanos, como a estruturação do ordenamento jurídico, nos direitos de propriedade e nos princípios do processo civil.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, diz Francisco Amaral que não estamos diante de um novo Código Civil, mas sim de uma atualização do Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua, ampliado para a inclusão de novos conceitos e preceitos.

É importante dizer que o Código de 2002 não é um dispositivo legal inteiramente novo, e sim o diploma de 1916, de Clóvis Beviláqua, atualizado com o que tinha de ultrapassado e acrescentado com novos preceitos que a sociedade brasileira reclamou no século passado, com as devidas atualizações e respostas jurídicas aos problemas atuais, assinalando a evolução econômica, social e jurídica brasileira.

O novo Código Civil Brasileiro marca a conclusão de um extenso processo histórico de reforma e sistematização do direito civil nacional. Esse marco justifica amplamente a produção doutrinária significativa dos civilistas brasileiros, que vai desde a interpretação literal do Código até análises mais profundas sobre seu significado e relevância no contexto das fontes do direito privado nacional, além da metodologia para aplicação de suas normas. Essas reflexões devem focar especialmente na tradição romanista, que fundamenta o direito civil e a cultura jurídica ocidental. Os princípios, conceitos, categorias, normas e institutos oriundos dessa tradição moldam as estruturas jurídicas do direito contemporâneo, adaptando-se aos desafios da globalização.

O Código de Beviláqua resultou de uma formação eclética, com influências predominantes do direito das Ordenações Filipinas, do direito francês e alemão, baseando-se na tradição romanista. Sua atualização não o desqualifica como representante genuíno da cultura e da sociedade brasileira, pelo contrário, a incorporação de novas áreas, como o direito empresarial e a reestruturação das matérias sobre personalidade, família, propriedade e contratos, fruto de uma longa e profícua atuação de advogados e magistrados nacionais, faz com que ele agora reflita mais a experiência jurídica brasileira do século XX.

Embora o Código Civil continue a ser a principal, mas não exclusiva, fonte do direito privado, é evidente que muitos de seus artigos mantêm o espírito e os preceitos romanos, significando que o Código Civil brasileiro é em grande parte uma versão atualizada do direito romano. Escrever sobre as fontes do direito romano implica em uma breve referência à experiência jurídica romana, que evoluiu desde sua fundação em 753 a.C. até o período de Justiniano no século VI d.C. Durante esse período, diversas fontes surgiram, como costumes, leis, plebiscitos, editos dos magistrados, senatus-consultos, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais e compilações, sendo o Corpus Iuris de Justiniano o mais importante.

As fontes do direito são os mecanismos pelos quais o direito é constituído e manifestado como uma normatividade vinculante. As fontes de produção são os órgãos ou atos que criam o direito, enquanto as fontes de cognição são os modos de conhecer esse direito.

No direito romano, as fontes de produção incluíam comícios, senado, magistrados, os próprios imperadores e iurisprudentes, e as fontes de cognição abrangiam costumes, leis, plebiscitos, editos dos magistrados, senatus-consultos, respostas dos jurisconsultos e

constituições imperiais. Além disso, existiam fontes extrajurídicas como fontes literárias, epigráficas e paleográficas.

O *Corpus Iuris Civilis*, compilado por Justiniano, visava reunir toda a produção normativa romana, a ciência jurídica e a legislação de treze séculos (753 a.C. - 565 d.C.). Este Corpus serviu como base para o direito romano transmitido à tradição romanista, que influenciou fortemente o Código Civil Brasileiro de 1916 e, por conseguinte, o novo Código Civil.

Clóvis Beviláqua reconheceu que o direito civil brasileiro é, na sua essência, o direito privado romano, modificado ao longo do tempo sob influências de Portugal e adaptado às necessidades brasileiras. Não é de se surpreender, portanto, que dos 1.807 artigos do Código de Beviláqua, mais de quatro quintos, ou seja, 1.445 artigos, tenham origens na cultura romana, diretamente extraídos do *Corpus Iuris Civilis* ou indiretamente das legislações derivadas dessa fonte, como as portuguesas, alemãs, francesas e italianas. Com o novo Código Civil contendo 2.046 artigos, o aumento se deve à inclusão de um novo livro sobre Direito da Empresa, totalizando cerca de 230 artigos adicionais. A influência do direito romano no atual Código é, portanto, comparável à do Código de 1916.

O novo Código Civil Brasileiro é estruturado em duas partes. A Parte Geral, com 211 artigos divididos em três livros – Das Pessoas, Dos Bens e Dos Fatos Jurídicos – abrange os princípios e normas gerais aplicáveis às relações jurídicas. A Parte Especial, composta por cinco livros – Do Direito das Obrigações, Do Direito de Empresas, Do Direito das Coisas, Do Direito de Família e Do Direito das Sucessões – inclui um livro complementar com disposições finais e de direito transitório.

A estrutura da Parte Geral do novo Código Civil reflete o sistema das Instituições de Gaio, que classifica o direito em três categorias: pessoas, coisas e ações. Esse modelo, que influenciou os códigos modernos e foi adaptado à concepção individualista da modernidade, foi preservado no novo Código, substituindo o individualismo do Código de 1916 por uma abordagem mais social e ética do direito.

Nos dias atuais, o estudo do direito romano é feito com uma visão mais histórica. A sobrevivência de diversas instituições romanas através dos séculos, permite que seja um campo de observação e uma espécie de “laboratório jurídico” para as manifestações jurídicas em todos os seus aspectos, motivo pela qual a sua observação seja de suma importância para os estudantes de direito contemporâneo, haja visto sua evolução histórica até os dias atuais.

Importante destacar que o interesse no estudo do direito romano não é apenas limitado aos países da Europa continental e de suas ex-colônias, sendo alvo de estudo de diversos outros países. Um exemplo marcante é a China, onde no final dos anos 1980 elaborou traduções de trechos do *Corpus Iuris Civilis* e obras de importantes autores romanos. O Congresso Internacional de Direito Romano, Direito Chinês e Codificação de Direito Civil realizado em Pequim, na China, em 1994, mostrou claro que havia a necessidade de estudar o direito romano para a elaboração do Código Civil Chinês.

Com o fenômeno da globalização e o aumento da integração e dependência entre diversos países, aqueles que integram o sistema do Civil Law acabam por se beneficiar por possuírem a mesma origem românica, facilitando questões como o comércio e a cooperação para crimes internacionais.

Ao longo do tempo, o direito brasileiro desenvolveu-se com suas particularidades, destacando-se gradualmente em relação ao direito português e ao de outros países europeus. Contudo, sua base original permanece nos ensinamentos seculares do *Digesto*, compilado pelo imperador Justiniano em 533 d.C.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todos os fatores expostos no presente trabalho, é inegável a enorme herança que a cultura romana legou para o direito brasileiro.

Também é importante destacar o papel fundamental que o direito romano teve na integração dos países modernos que possuem seus sistemas jurídicos oriundos do sistema românico, servindo como mecanismo para integração desses países. Além de servirem de inspiração entre si, sobretudo naquelas instituições que obtiveram êxito nessas nações.

O estudo do Direito Romano tem a utilidade prática para o jurista contemporâneo para o esclarecimento a respeito de expressões jurídicas comuns que possuem origem latina, além de doutrinas e normas que o direito brasileiro herdou do direito romano, como as expressões *Erga Omnes* ou *Fumus Boni Juris*.

A utilização do direito romano como alicerce do ordenamento jurídico brasileiro é a escolha mais natural e sensata, visto que a cultura jurídica românica foi desenvolvida ao longo de séculos em diversos países com diversas adaptações, sendo seus princípios e instituições

muito bem consolidadas e desenvolvidas, havendo somente a necessidade de adaptá-las para a sociedade brasileira.

Vale ressaltar a importância do estudo do direito romanos nos cursos de graduação em direito por todo país, especialmente nos primeiros semestres, para que os novos estudantes consigam compreender as raízes do direito pátrio e entender o uso de diversas das nossas expressões usadas no meio jurídico.

O Direito pode ser considerado um elemento de um povo e o resultado de sua evolução ao longo do tempo. Ele se compõe de diversos elementos, sendo difícil destacar um único como predominante. No entanto, pode ser entendido, em essência, como o conjunto de normas que orientam e regulam a vida em sociedade. Além disso, o Direito é uma forma de expressão através da qual a sociedade se desenvolve e enriquece ao longo da história, resolvendo conflitos de interesses e consolidando a experiência jurídica de um povo na solução de seus problemas, havendo a compreensão da origem de seu sistema jurídico um fator determinante para o sucesso de seu poder judiciário, havendo, assim, a compreensão do direito romano como fator determinante para o sucesso do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, José Fabio Rodrigues Maciel Renan. História do Direito. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES, J. C. M. O direito romano e a formação dos juristas: perspectivas para o novo milênio. In: POLETTI, R. R. B. (Org.). Notícia do Direito Brasileiro. Brasília: UNB, 2001.

CASTRO, Flávia Lages. História do direito geral e Brasil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COULANGES, Fustel de. A formação da cidade. In: A cidade antiga. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Romano Moderno. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

FERNANDES, Fátima Regina. A recepção do direito romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. 2004.

GALITO, Maria Sousa. Roma antiga. Uma perspectiva de análise. Working Paper CEsA CSG 159 / 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321293205_Roma_Antiga_-_Uma_Perspetiva_de_Analise. Acesso em: 3 jul. 2024.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

GRASSI, Fiorindo David. Direito Romano Hoje. Síntese da História e da Filosofia do Direito Romanista. Frederico Westphalen – RS: Universidade Regional Integrada – URI, 1996.

MOREIRA, Eliane Maria Marques. O ordenamento jurídico brasileiro e a influência do direito romano: estudo do direito penal. 2010.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Ed. Imprensa: Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves de; BOEIRA, Adriana. A evolução da história do direito romano. Diálogos e Interfaces do Direito. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/46>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PIMENTA, L. P. O renascimento do direito romano e a gênese do estudo científico do direito no Ocidente Medieval. Revista Aedos, [S. l.], v. 2, n. 2, 2009.

ROLIM, Luiz Antonio. Instituições de Direito Romano. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.